



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1^a Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 231^a sessão realizada na data de 02/02/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 137.684/2012

RECORRENTE: Clínica Odontológica Odonto Pira Ltda

ASSUNTO: ISS

RECORRIDO: PMP

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO (suplentes).

DECISÃO: NCU – Negado Conhecimento por Unanimidade - Recurso Ordinário

Da Conselheira HELENA MARIA GAMA DE AQUINO - Processo Nº 137.684/2012 – Clínica Odontológica Odonto Pira Ltda – Recurso Ordinário – Trata-se o presente de recurso ordinário, tendo em vista o indeferimento do pedido de revisão com relação ao levantamento específico realizado para o período de 07/2008 a 02/2013, referente a empresa “Clínica Odontológica Odonto Pira Ltda.”, estabelecida na Rua Gomes Carneiro, nº 1082, salas 01, 02 e 03 - Centro - Piracicaba -SP, com atividade de Administração de bens e negócios, a mesma está enquadrada nos itens 17.12 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116, de 31/07/2013, legislação que esta reproduzida nos Itens 17.12 do Art. 287 da L.C. 224/2008, com alíquota do ISSQN de 5,0%, prevista nos Itens 10,05 do Art. 287 da L.C. nº 224/2008. Voto pelo não conhecimento do recurso ordinário, em virtude da empresa ter efetuado o Parcelamento Especial, Lei Complementar nº 325/2014, cujo Art. 9º consta que havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou recurso interposto ou ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Negado conhecimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 137.684/2012
RECORRENTE: Clínica Odontológica Odonto Pira Ltda
Rua Gomes Carneiro, 1082 – SLs 01/02 e 03 – Centro CEP 13.400-530
Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1^a Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 231^a sessão realizada na data de 02/02/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 121.052/2010

RECORRENTE: – Fábio Eugênio Simões ME

ASSUNTO: ISS

RECORRIDO: PMP

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

CONSELHEIROS PRESENTES ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provitmento por Unanimidade

Do Conselheiro ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS - Processo N^o 121.052/2010 – Fábio Eugênio Simões ME – Recurso Ordinário - A Recorrente foi autuada pelo Fisco Municipal por falta de recolhimento de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente a notas fiscais pormenorizadamente descritas na ação fiscal, tendo sua impugnação improvida em primeira instância. Irresignado, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes. O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para seu conhecimento. O procedimento administrativo tributário realizado pela D. Autoridade Fiscal está previsto e regulamentado pela Lei Complementar Municipal n.º 224/2008 e foram cumpridas todas as formalidades legais exigidas. O Recorrente alega que os serviços foram efetivamente prestados na cidade de São Paulo/SP. Entretanto, unicamente pela análise das notas fiscais juntadas aos autos entendo não ser possível chegar a esta conclusão. As notas fiscais descrevem os serviços prestados como: “*intermediação de venda dos serviços de voz e banda larga*”. Estes serviços são prestados pela Recorrente diretamente aos clientes e futuros clientes da empresa contratante. Este serviço não é obrigatoriamente prestado de forma pessoal, podendo ser prestado através de outros meios de comunicação (telefone ou internet). A Recorrente não juntou cópia das intermediações



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

realizadas para que se pudesse averiguar com certeza a forma da efetivação da prestação de serviços e por consequência, apurar se a prestação de serviços ocorreu exclusivamente em São Paulo ou foi prestado de outra forma na sede da Recorrente. Durante o procedimento fiscal, foi permitido ao Recorrente a juntada de documentos que comprovassem suas alegações. Entretanto, os documentos juntados não são capazes de ilidir a regra geral prevista no artigo 228 da Lei Complementar n.º 224/2008. Assim, em que pese as alegações do Recorrente, entendo que é seu ônus produzir as provas de suas alegações. Do exposto, voto pelo não provimento ao Recurso, mantendo a decisão administrativa de instância ordinária por seus próprios e jurídicos fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO N°. 121.052/2010
RECORRENTE: – Fabio Eugênio Simões ME
Rua Vitório Laerte Furlani, 890 – Algodão CEP 13.405-430
Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1^a Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 231^a sessão realizada na data de 02/02/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 36.600/2012

RECORRENTE: – Cross Business Dynamics S/C Ltda Me

ASSUNTO: Isenção de IPTU

RECORRIDO: PMP

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

CONSELHEIROS PRESENTES ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade

Do Conselheiro ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS - Processo Nº 30.600/2012 – Cross Business Dynamics S/C Ltda Me – Recurso Ordinário - O contribuinte formulou pedido de isenção de IPTU para o exercício 2012 da área denominada Chácara do Ceveiro, CPD 562233, alegando exploração pecuária no local desenvolvida através de contrato de comodato firmado com Antonio Ademir Zeffa. Juntou documentos. O pedido foi indeferido em instância ordinária por ausência de CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) atualizado, ausência de documentos comprobatórios pertencentes a Chácara Ceveiro (imóvel em discussão), indispensáveis a análise do pedido, acarretando a ausência de documentação hábil que justifique efetiva exploração e destinação econômica do imóvel. Irresignado, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes. O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais para conhecimento. O pedido do Recorrente encontra amparo legal no artigo 123 da Lei Complementar n.º 224/2008. Entretanto, no mérito, entende-se correta a decisão proferida em instância ordinária. O Contribuinte não logrou êxito em comprovar adequadamente que as notas fiscais juntadas aos autos se referem ao imóvel objeto do presente processo. As notas fiscais foram emitidas em nome de “Sítio São José”, de outro proprietário e que não guardam relação com a “Chácara do Ceveiro”. De



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

outra sorte, o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte comprovasse através da juntada de GTA (Guia de Trânsito Animal), a efetiva comercialização das reses no ano de 2011 descritas nas notas fiscais juntadas. O contribuinte não juntou as guias referentes as notas fiscais solicitadas, mas apenas extrato de movimentação, demonstrando inexistência de emissão no ano de 2011. Assim, embora a visita dos funcionários da SEMA tenha constatado a existência de gado no local no dia da visita, não restou comprovada a efetiva exploração pecuária do imóvel. A prova da exploração econômica do imóvel é ônus do contribuinte e no caso em tela ele não se desincumbiu de sua obrigação. Do exposto, voto pelo não provimento ao recurso, por inexistir comprovação de utilização para fins de exploração de atividade rural, nos termos acima expostos, que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo. Negado provimento por unanimidade

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 36.600/2012
RECORRENTE: – Cross Business Dynamics S/C Ltda Me
Av. Barão de Serra Negra, 688 – Vila Resende CEP 13.405-220
Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pela 1^a Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 231^a sessão realizada na data de 02/02/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N.º 120.249/2013

RECORRENTE: – Danúbio Azul Corretora de Seguros de Vida Ltda

ASSUNTO: ISS

RECORRIDO: PMP

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS

CONSELHEIROS PRESENTES ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO (suplentes).

DECISÃO: NPU – **Negado Provitamento por Unanimidade**

Do Conselheiro ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS - Processo N.º 120.249/2013 – Danúbio Azul Corretora de Seguros de Vida Ltda – Recurso Ordinário - A Recorrente foi autuada pelo Fisco Municipal por irregularidades no recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em sua atividade, conforme pormenorizadamente descrito no levantamento específico realizado pela autoridade fiscal, por ter deixado de emitir e lançar receitas tributáveis, tendo sido sua impugnação improvida em primeira instância. Irresignado, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes. O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para seu conhecimento. O procedimento administrativo tributário realizado pela D. Autoridade Fiscal está previsto e regulamentado pela Lei Complementar Municipal n.º 224/2008 e foram cumpridas todas as formalidades legais exigidas. O contribuinte reconhece a procedência da ação fiscal com relação a empresa Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A. Com relação a GEIA e QUALICORP, o contribuinte alega a inexistência de recebimento de valores destas empresas sem a emissão de notas fiscais. A autoridade fiscal permitiu ao contribuinte que juntasse documento fornecido pelas referidas empresas comprovando a inexistência de recebimento sem emissão de nota fiscal, mas ficou-se inerte. Ele deixou de juntar os documentos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

necessários a provar suas alegações em fase instrutória, em sede de impugnação e também em sede recursal. Assim, em que pese as alegações do contribuinte, entende-se que é seu mister produzir as provas de suas alegações, o que não ocorreu no caso sob análise. Do exposto, voto pelo não provimento ao Recurso, mantendo a decisão administrativa de instância ordinária por seus próprios e jurídicos fundamentos. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 120.249/2013
RECORRENTE: – Danúbio Azul Corretora de Seguros de Vida Ltda
Av. Romeu Ítalo Ripoli, 72 – Eldorado II CEP 13.421-570
Piracicaba/SP